

---

# REVISÃO DO DIREITO AMBIENTAL POR MEIO DO PARADIGMA DA GOVERNANÇA

**Grace Ladeira Garbaccio**

---

Pos-doutoranda pela Universidade de Limoges/França. Doutora em Direito pela Universidade de Limoges e título reconhecido pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito pela Universidade de Limoges/França. Parecerista da Revista da Advocacia-Geral da União (AGU) e do CONPEDI.  
Email: [glgarbaccio@hotmail.com](mailto:glgarbaccio@hotmail.com)

**Michel Prieur**

---

Professor Emérito da Universidade de Limoges, França. Diretor científico do Centro de Pesquisas Interdisciplinares em Direito Ambiental, de Ordenamento Territorial e Urbanístico da Universidade de Limoges, França. Presidente do Centro Internacional de Direito Ambiental Comparado, ONG internacional com status consultivo e acreditação permanente diante do Conselho Econômico e Social da ONU.  
Email:

**Danielle Mendes Thame Denny**

---

Doutoranda pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS), com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Mestre em Comunicação na Contemporaneidade, pela Faculdade Cásper Líbero (FCL). Com especializações em: Diplomacia Econômica, pela Universidade Estadual de Campinas; Direito Tributário, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); e Política pela Escola de Governo da Universidade de São Paulo.

## RESUMO

Este artigo analisa a produção normativa ambiental brasileira e sua falta de eficácia e eficiência sob o domínio do poder simbólico. Apesar de ser o meio ambiente um bem comum, aqueles que têm competência para regulá-lo são apenas entes políticos. O resultado é um Estado de Direito constrangido incapaz de abranger a complexidade dos desafios ambientais e a falta de indicadores para avaliar a eficácia do Direito Ambiental: sua existência e implementação em valores quantitativos e qualitativos. Este estudo aborda o direito ambiental deve ser medido, produzido e aplicado à luz do paradigma da governança, capacitando os múltiplos atores através de múltiplos canais de influência que geram ações sinérgicas, sobrepostas ou mesmo contraditórias, mas influenciando eficientemente as ações para lidar com as causas dos problemas ambientais. A presente análise foi baseada em referências bibliográficas utilizando o método dedutivo hipotético.

**Palavras-chave:** legitimidade jurídica; produção legal ambiental; medidas legais.

*REVISING ENVIRONMENTAL LAW THROUGH  
THE PARADIGM OF GOVERNANCE*

**ABSTRACT**

*This article analyzes the Brazilian environmental normative production and its lack of effectiveness and efficiency under the dominion of symbolic power. Besides being the environment a common good the ones who have the competence to rule about it are very few public offices. The result is a constrained rule of law unable to encompass the complexity of the environmental challenges, and a lack of indicators to assess the effectiveness of environmental law: its existence and implementation in quantitative and qualitative values. The argument of this paper is that environmental law should be measured, produced and applied in the light of the governance paradigm empowering multistakeholders through multiple channels of influence causing synergistic, overlapping, or even contradictory actions, but efficiently influencing actions to deal with the causes of the environmental problems. The present analysis was based on bibliographical references using the hypothetical deductive method.*

**Keywords:** *legal legitimacy crisis; environmental legal production; legal measurements.*

## INTRODUÇÃO

A lei ambiental tem o dever de proteger e restaurar a integridade do ecossistema que apoia a vida humana no planeta. Instrumentos e mecanismos legais inovadores são necessários para realizar essa missão. As formas convencionais de regra estrita de comando mecanismos legais são ineficientes e dispendiosos, quanto ao tempo e ao dinheiro. A falta generalizada e difusa de eficácia ambiental em relação a muitas leis ambientais deve ser abordada e superada. Para melhorar a sua eficácia, é necessário um novo paradigma de base para o direito ambiental, para orientar a elaboração, interpretação e aplicação da legislação.

Segundo São Tomás de Aquino, em sua obra *Tratado da Lei*, as normas produzidas pelo homem devem: ditar a razão prática ordenada para o bem comum; ser feito por alguém que cuida da comunidade; e também ir ao processo de ser promulgado. Então, o uso da razão por aqueles que estão encarregados do “cuidado comunitário” deve fazer com que toda lei vise o bem comum. Por conseguinte, o poder estabelecido não tem o direito de superar o poder de quem cuida da comunidade, e todas as leis têm o mesmo status e motivação igualitária, não obedecendo a uma média específica. (AQUINO, 1991).

Numa perspectiva de análise social e jurídica, são instituídos estatutos legais particulares de acordo com a razão humana para o bem da sociedade civil, razões essas que se revelam variáveis e sujeitas a conformação nos diferentes contextos sociais, observação que já era percebida pelo autor naquele tempo. De fato, o ponto mencionado em referência ao trabalho de São Tomás de Aquino é que, apesar da característica teológica de seu trabalho, na Idade Média, a vontade era a motivação pessoal da produção de leis e, portanto, reflete a importância de a primazia da razão. Assim, pensar a produção normativa como fruto do meio social é admitir suas muitas vulnerabilidades e justificativas decorrentes da própria multiplicidade que a compõe.

Do ponto de vista ambiental, bem como uma inferência legal do campo jurídico<sup>1</sup>, de acordo com Bourdieu (2007), a imposição da lei sobre

1 O “campo jurídico” é uma concepção de Bourdieu; um “campo” é uma área de atividade estruturada, socialmente padronizada ou “prática”, neste caso disciplinar e profissionalmente definida. Como um ímã, o “campo” e suas “práticas” têm sentidos especiais, segundo Bourdieu (2007). As análises de Bourdieu explicam essa influência invisível, mas contundente, do campo sobre padrões de comportamento em nosso caso, comportamento no mundo jurídico ambiental. O campo jurídico pode ser definido por suas práticas e seus discursos jurídicos, “determinados por um lado, pelas relações específicas de força que dão sua estrutura e orientam as lutas da concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência e, por outro lado, a lógica interna das obras jurídicas limita em cada momento o espaço

os vários segmentos que fazem as sociedades se revelarem conflitantes e refletirem interesses, visões e concepções disputadas. As prerrogativas, que serviriam como instrumentos que garantem os chamados “direitos comuns e difusos”, “interesse social” e “ambiente saudável”, estão sujeitas a interpretações diversas e flexíveis de acordo com os interesses dos campos disputados. Isso ilustra como a elaboração e execução das normas ambientais são permeadas e suscetíveis a diferentes técnicas que disputam o meio social.

E nessas disputas, o uso de diferentes tipos de técnicas (capital, econômica, política, entre outras) é um fator relevante como mecanismo de imposição, submetendo outras práticas à invisibilidade social e comprometendo a efetividade do meio ambiente como um bem comum, estabelecido na Carta de Direitos do Brasil - CRFB de 1988<sup>2</sup> como ser usado equitativamente por todos.

## 1 PRODUÇÃO REGULAMENTAR BRASILEIRA E A CRISE DA LEGITIMAÇÃO AMBIENTAL

Para entender essas articulações na produção jurídica ambiental é necessário, em princípio, localizar historicamente os elementos que integram a discussão. Podemos situar o atual estágio das demandas sociais em relação ao meio ambiente, cujas disputas ao longo do tempo têm se mostrado como a preservação dos recursos naturais, como um campo de conflito que é chamado de difuso ou direito dos comuns. Isso é implementado de maneira a legitimar os discursos, como os empregados na perspectiva do mercado econômico.

Assim, partindo dessa premissa de como as relações sociais, prescrições legais e declarações normativas são produzidas, também na área ambiental, esses elementos permitem desvelar o enfrentamento dos diferentes agentes sociais no campo ambiental e jurídico, determinando quais valores materiais e simbólicos serão apresentados como objeto legítimo de políticas de preservação ambiental.

Em uma inferência relacional ao conceito de campo apresentado por Bourdieu (2007), a produção normativa ambiental tem como característica intrínseca a expressão e o espaço de forças devido à assimetria

---

de possibilidade e, assim, o universo das próprias soluções legais”. (BOURDIEU, 2007, p. 211).

2 Art. 225, *caput*: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem comum ao povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade de dever de defender e preservar - lo para as presentes e futuras gerações”.

e à diversidade, próprias das estruturas sociais. Segundo Bourdieu (2007), esse campo é representado por estruturas de relações objetivas, sob embates de forças, e lutas que visam transformar a interação que legitima uma determinada estrutura e que tem em sua organização a consequência das atitudes dos agentes e como eles se relacionam com seus representantes.

Segundo o autor, esse campo produz um jogo social particular. Para participar, é preciso estar envolvido no jogo, enfatizando a influência necessária e os choques que marcam a existência de disputas e o uso de diferentes capitais. Na visão do autor, o capital não seria apenas um valor econômico atribuído a um bem, mas um “carisma”, um valor simbólico que permite ao seu detentor desfrutar de um poder sobre os outros em seu campo. “É um crédito baseado na crença e no reconhecimento que os agentes lhes dão” (BOURDIEU, 2007. p. 187/188).

Dessa forma, são elaboradas normas considerando as interações sociais, suas diferentes práticas e o caráter conflituoso que as circunda, bem como o campo e o contexto histórico, para identificar os atores envolvidos e suas concepções sobre a natureza. Nesse sentido, quando existem normas produzidas com o propósito específico de permitir ou proibir determinada conduta ambiental, pode-se perceber a externalização de valores e práticas que se deseja ver vigentes. E assim, tem-se a disputa pela classificação dos bens ambientais e sua normalização centrada no eixo entre proteção e exploração. Em outras palavras, é o jogo de interesses externalizados com o uso de diferentes valores e que ao considerar o tema ambiental a partir de uma visão homogênea, exclui e causa invisibilidade a outras formas de interação com a natureza, mesmo independente de normas sobre a existência da polêmica “conservação da natureza” (ZHOURI et al., 2005).

Com relação à análise teórica histórica da instituição das normas e de suas estruturas sociais, podemos observá-la no contexto de mudanças em que “a natureza do homem se mostrou muito frágil como um fundamento absoluto de direitos” (BOBBIO, 1992), p. 16), marcando o fim da era natural<sup>3</sup> e orientando novas bases de direitos e relações sociais. De acordo com a Teoria Tridimensional da Lei de Miguel Reale (2008), existe uma unidade dinâmica entre a realidade factual-axiológica-normativa, ou seja, “um elemento de fato, valores ordenados em um processo de desenvolvimento de políticas”. Portanto, atualmente vivemos sob um estatuto em que a realidade-axiológica-normativa atual não pode

---

<sup>3</sup> De acordo com a teoria da lei natural, o direito é uma condição natural inerente ao ser humano, um conjunto de normas ou primeiros princípios morais, imutáveis, consagrados ou não na legislação da sociedade, pois resulta na natureza das coisas e do homem.

permanecer como a simples antítese de cada um dos outros domínios, tornando-se necessária a coexistência simultânea desses elementos (REALE, 2008, p. 520).

Segundo o autor, “os direitos estão inscritos em uma realidade referente aos valores”, que são um fato cultural, como causa e efeito. São elementos factuais, axiológicos e normativos que se justapõem, baseados em eventos ligados a uma República Democrática Representativa, como a brasileira, com as preferências de opinião refletidas na autonomia das atividades partidárias, dada a legitimidade - em teoria - de todas representações estabelecidas.

No entanto, essas representações são determinadas pelas diferenças materiais (econômicas) entre os grupos que disputam o poder e estabelecem paradigmas de direitos e deveres que variam de acordo com as mudanças sociais. Deste modo, pode-se observar que mesmo os direitos mais fundamentais são produzidos dentro das relações sociais e suas experiências no tempo. Nesse sentido Bobbio (1992, p. 16) afirma, “muitos direitos, mesmo os mais diversos entre eles, mesmo os mais ou menos fundamentais, estavam subordinados à natureza humana generosa e complacente”.

(...) A lista de direitos mudou e continua a mudar com as transformações nas condições históricas, isto é, a falta de interesse das classes dominantes, os meios disponíveis para a sua realização, as transformações sociais, etc. (BOBBIO, 1992, p. 16)

É um processo histórico que resulta de lutas e manifestações sociais. Portanto, direitos ainda não reivindicados em declarações do século XVIII e nem mesmo mencionados como direitos fundamentais/sociais e coletivos, são agora proclamados com grande ostentação em recentes declarações, como a preservação da vida animal e a preservação das florestas. Segundo Bobbio (1992, p. 19), está provado “que não há direitos fundamentais por natureza”. O que parece fundamental em uma época histórica e em uma civilização particular não é fundamental em outros tempos e culturas. “Ainda nesse sentido, o autor afirma que os direitos estruturados em normas são produto não da natureza, mas da civilização humana; como direitos históricos, são suscetíveis a transformações.

Em outras palavras, direitos são frutos de transformações sociais e lutas cotidianas que refletem conquistas e também dominações. Nessa

perspectiva, são a expressão de uma correlação de forças em uma dada sociedade. Não são as regras que criam direitos, mas os direitos que estabelecem o que deve ou não ser convertido em regras. “A luta legal não se restringe à simples busca de mudanças de leis, como se modificassem o mundo. São as lutas sociais que estabelecem novas fundações e criam novas práticas sociais.” (AGUIAR, 2002, p. 29).

E nesse contexto social surgem conflitos. A questão ambiental atual é colocada como um desafio da estrutura social, porém, diferentes esferas da vida ainda são pautadas pela lógica da acumulação capitalista que lança suas redes em diferentes campos e garante a representação soberana de suas demandas, muitas vezes baseada em o modelo criado pelo Estado que de forma alguma está relacionado ao direito ao meio ambiente como um direito ecologicamente equilibrado e, portanto, não na melhor posição para dominar bens comuns. As interações e conjeturas estabelecidas a partir da produção até a publicação<sup>4</sup> das normas legais estão associadas a diferentes enredos políticos, socioeconômicos, ambientais e outros.

Bobbio (1992, p. 40, 132) afirma que a lei é “um complexo de princípios e normas destinadas a garantir a vida em sociedade e a existência da própria sociedade”. Para o autor, “os direitos e deveres assim regulados não são absolutos nem imutáveis, e se manifestam em certos momentos da história com maior ou menor força constringedora sobre a realidade social”. As normas são, portanto, submetidas às forças das relações humanas e são reflexões de conjecturas estabelecidas por grupos sociais, seja equanimidade ou representante de agentes específicos.

Da mesma forma, Hobsbawm (2000) afirma que é a sociedade que determina a criação de direitos e deveres e que estes são os sinais de inter-relações sociais. Nesta perspectiva, não pode haver uma defesa em favor de segmentos sociais pontuais nem o silêncio de outras visões e perspectivas competitivas no cenário de conflito<sup>5</sup>. Sobre as interações sociais como fonte de direitos, Bobbio afirma:

---

<sup>4</sup> A publicação da norma legal é formalmente o ato final antes de se tornar lei. É o ato pelo qual o decreto, a sanção e a promulgação da lei são levados ao conhecimento dos componentes da sociedade do Estado e dos órgãos do Estado, finalmente, para o conhecimento de todos, de modo que eles devem obediência a ele (MELLO, 1979, p. 264).

<sup>5</sup> A noção de conflito social refere-se aos clássicos da sociologia (Marx, Durkheim, Weber). Nesta dissertação, o termo conflito também será aplicado como a disputa entre grupos distintos com formas assimétricas de apropriação do mundo material e simbólico, integrando diferentes ordens de justificação, segundo Acsehrad (2004).

A lista de direitos humanos mudou e continua a mudar, com a mudança de condições históricas, que são a falta de interesses ou interesses das classes no poder, os meios disponíveis para a sua realização, transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absoluto no final do século XVIII, com a prioridade *sacré et inviolable*, foram submetidos a limitações radicais nas declarações contemporâneas. (1992, p. 32).

É importante lembrar que, por mais fundamentais que sejam os direitos, eles estão sempre associados a um contexto social determinado, portanto, mutável, produzido no tempo e por agentes sociais. Por exemplo, os direitos ambientais que são fundamentais - uma premissa para a própria vida - também são influenciados pelas lutas e disputas sociais. Nesse sentido, Bobbio (1992) afirma:

Os direitos da humanidade são indubitavelmente um fenômeno social e dos vários pontos de vista dos quais podem ser examinados os direitos humanos, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, são direitos nascidos em determinadas circunstâncias, ocasionados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhas potências, e nascidas gradualmente, não todas de uma vez e nem de uma vez por todas (1992, pp. 43 e 68).

Os direitos, expressos por normas e como produto social, além do caráter regulatório, são dotados de significados que a sociedade imprime sobre eles, também chamados de “função simbólica”. Esta função, no entanto, perde espaço quando a potência atual<sup>6</sup> valida socialmente os critérios dominantes. É necessário considerar que o próprio ato de regularizar, a presunção de justiça e justiça inserida nesses atos já exprime a fragilidade e o risco a que esses atos são sucumbidos. E nesse sentido, permitindo o alojamento de material diferente e valores simbólicos em uma maneira de evitar a centralização práticas. Nesse sentido, Santos (1996):

Além dos efeitos concretos da garantia e do reconhecimento e implementação de certos direitos, é fundamental compreender a importância de seu efeito simbólico nas relações sociais, na medida

---

<sup>6</sup> De acordo com Bourdieu (2007), o poder simbólico é um poder que o sujeito dá a quem o exerce, um crédito com o qual ele o credita, uma fide, um autor, que ele lhe confia e que deve sua força para o fato de que as relações de poder expressas nela só se manifestam em uma forma irreconhecível de relações e sentidos.



em que tal efeito é um elemento indutor/orientador das práticas sociais. (1996, p. 38).

É dessa perspectiva que o exercício de dar sentido ao espaço, também em sua esfera simbólica, é essencial para entender o domínio da sociedade sobre a produção de normas e sua validade/efetividade posterior<sup>7</sup>. Isso ocorre porque a lei não apenas satisfaz os requisitos funcionais de uma sociedade complexa, com seus costumes, práticas que interferem no campo material e imaterial, e também deve levar em conta as condições de sua integração, de aceitabilidade e as reivindicações sobre sua validade.

No entanto, ao longo da história, há uma luta política pela definição de direitos, sua validade e as formas de implementação, pois esses direitos não estão livres da diversidade de interesses que os cercam. Ao romper com o naturalismo e o absolutismo, os direitos se tornam o fruto de uma sociedade em movimento, expressa por suas práticas e valores simbólicos, que representavam ganhos, mas também riscos, delegando ao homem o poder de “definir o direito”<sup>8</sup>. Segundo Habermas, “o direito nas sociedades modernas enfrenta a discussão entre facticidade e validade, consenso e arbitragem” (HABERMAS, 2003, p. 143). Corroborando esse raciocínio teórico, Leffort (1987):

Os direitos não estão dissociados da consciência dos direitos... mas não é menos verdade que essa consciência dos direitos é muito melhor compartilhada quando eles são declarados, quando o poder os afirma, quando as marcas das liberdades se tornam visíveis através das leis. (1987, p. 57)

Nesta comparação, há um campo em que as inter-relações são tensas em busca de legitimação de suas ações, em busca de como e o que deve ser convertido em lei a partir da luta efetiva pelo poder. E essas relações sociais têm suas próprias dinâmicas e leis que são movidas por disputas internas, movimentos que caracterizam a sociedade e seu espaço.

---

7 Em síntese breve, a diferença entre validade, eficácia e efetividade das normas legais: A validade refere-se à existência de uma regra feita por uma autoridade competente para fazê-lo. Se o congresso nacional, por exemplo, cria uma lei, se o presidente edita uma medida provisória, mesmo que essas regras sejam inconstitucionais, tem existência legal válida porque foi feita por uma autoridade competente, e é até mesmo presumidamente constitucional. A existência da norma no plano legal é conhecida como validade, que não é confundida com eficácia. Isso porque, a eficácia jurídica é a aptidão do padrão a ser aplicado a casos concretos. A regra que é eficaz é aquela que é capaz de produzir seus próprios efeitos. Quanto à eficácia, uma norma tem quando cumpre a função para a qual foi criada, também chamada de função social da norma.

8 Expressão utilizada por Bourdieu (2007) em “The Symbolic Power”, capítulo VIII.

Observa-se, portanto, que nesse contexto de disputas classificatórias, ambientais e normativas, as ações são efetivamente capazes de modificar a estrutura desses campos como em uma luta constante pelo poder (BOURDIEU, 2007). Essas modificações, as relações estabelecidas e os produtos desses arranjos nos dizem sobre o poder e suas conjecturas. Elementos que se revelam também quando observamos o cenário das disputas de classificação, a normalização do uso comum de todos e a introdução de um sentido hegemônico de sustentabilidade ambiental que representa não apenas as variadas concepções vivenciadas pelos agentes sociais que habitam diferentes espaços, mas também suas interações com a natureza e os valores simbólicos que orientam suas práticas. É também sob essa luz que existem diferenças entre, por exemplo, aqueles que exploram recursos naturais como meios de produção e aumento de capital, e aqueles que dependem da floresta para suprir suas demandas materiais sem necessariamente representar valor monetário, mas apenas como um modo de vida, como manifestações culturais, etc.

Em meio a essas diferentes percepções, encontra-se a disputa constante pelo poder de estabelecer e fazer prevalecer concepções, práticas e normas, como em um exercício de “poder construtor de realidade que tende a estabelecer uma ordem gnóstica: o sentido imediato do mundo”, para Bourdieu (2007, p. 9). Do ponto de vista do poder simbólico, o autor descreve:

As diferentes classes e frações de classes estão envolvidas em uma luta propriamente simbólica para impor a definição do mundo social mais de acordo com seus interesses e para impor o campo da tomada de posições ideológicas reproduzindo de forma transfigurada o campo das posições sociais (BOURDIEU 2007, p. 11).

Esse “poder simbólico” pode ser exercido de várias maneiras e está associado à maneira de interagir das pessoas, presente em todos os lugares, às relações econômicas, às manifestações religiosas, ao conhecimento científico etc. Além disso, são ideologias que compõem esse poder que, para o autor, deve sua estrutura e funções mais específicas às condições sociais de sua produção e circulação, “isto é, as funções que eles preenchem em primeiro lugar para os especialistas em competição pelo monopólio da competência”, etc) e, secundariamente, para não especialistas “(BOURDIEU, 2007).

É comum que o poder se apresente de maneira contundente e

eficaz, e por que não dizer temeroso, pois foi efetuado de maneira sutil, quase sem se impor, através das práticas, do *habitus*<sup>9</sup> de pessoas que incorporam esses comportamentos no meio social com sintomas de automatismo e ausência de resistência. Nesse sentido, Bourdieu (2007) escreve:

Os símbolos são instrumentos *por excelência* da integração social: como instrumentos de conhecimento e comunicação, tornam possível o consenso sobre o significado do mundo social que contribui fundamentalmente para a reprodução da ordem social: a integração ilógica é a condição da integração moral (BOURDIEU, 2007, p. 10).

Segundo o autor, os símbolos seriam produzidos para servir à classe dominante.

O campo da produção simbólica é um microcosmo da luta simbólica entre classes: é porque seus interesses servem na luta interna do campo de produção (e só nessa medida) que os produtores servem aos interesses dos grupos externos do campo da produção (BOURDIEU, 2007, p. 12).

Assim, a luta pelo domínio do poder simbólico é travada nos diferentes conflitos cotidianos, na busca do poder de impor instrumentos arbitrários (embora ignorados como tal) de conhecimento e expressão (taxonomias) que alteram a realidade social.

Relacionamentos são vislumbrados pela luta pelo poder e isso dá ao seu titular a prerrogativa de “dizer o certo” (BOURDIEU, 2007), para que seu discurso prevaleça em qualquer campo. Assim, pode-se observar que as disputas podem ser legais, econômicas e simbólicas, e o alcance de seus efeitos pode não estar limitado a um determinado território, bem como a fase em que o conflito se manifesta. Nesse sentido, argumenta (ZHOURI, 2010, p. 18): «é preciso considerar as diferentes visões sobre o uso do espaço, que configuram a base cognitiva para os discursos e ações dos grupos envolvidos nos conflitos ambientais”.

De fato, os atores sociais são incluídos na posse de certos capitais e em certos grupos sociais, como o político, o econômico, o artístico, o cultural etc. E, de acordo com esse pertencimento, cada ator social está estabelecendo seu *habitus*, condicionado ao seu posicionamento e à luta

<sup>9</sup> O conceito de *habitus*, segundo Bourdieu, é o poder exercido de forma contundente e eficaz, e por que não dizer, temeroso, pois é sutilmente efetivado, através das práticas, do *habitus* das pessoas que incorporam esses comportamentos no social. Ambiente com sintomas de automatismo e ausência de resistência. É uma espécie de sentido do jogo que não precisa raciocinar para ser orientado e situado de forma racional no espaço, um funcionamento sistemático do corpo estruturado. (BOURDIEU, 2007)

social por espaço e voz.

Assim, quando se tem atores de diferentes “campos” articulados em busca da resolução de um impasse ou concretizando significados para um bem ambiental, tem-se a caracterização de uma sociedade, um tempo e seus direitos e valores em detrimento de todos os outros. São símbolos que se destinam como instrumentos, *por excelência*, de integração social, possibilitando a reprodução da ordem estabelecida.

Segundo Zhouri (2010), essas relações de poder entre sujeitos sociais combinam certos significados de ambiente, espaço e território, consolidam certos significados, noções e categorias que passam a ser as mais legítimas e capazes de sustentar ações sociais e políticas. “A perspectiva conceitual que orienta essa reflexão refere-se a uma certa tradição presente na sociologia dos conflitos, na qual os sujeitos sociais disputam a legitimidade de certas concepções e ações de um capital específico” (BOURDIEU, 2007, p. 83).

Assim como os direitos e deveres, a ordem social e a visão de mundo são construídas ao longo do tempo, através das várias interações entre os agentes sociais nos quais os confrontos são recorrentes. É evidente que essa construção de direitos representa disputas em um dado momento e espaço, já que nasce como expressão de um campo de forças (REALE, 2008. p. 532).

Também neste campo, os agentes sociais são estruturados através de disputas daqueles que estabelecem tais direitos, os classificam e em quem eles se imporão e para quem será garantido. A assimetria, característica intrínseca da sociedade, é mais uma dimensão do conflito sócio- jurídico, e para entendê-lo por meio de ações é preciso identificar seu campo, suas demandas e os valores em questão.

Nesse sentido, Habermas (2003) afirma que:

A análise reconstrutiva do juiz ou cidadão a partir da perspectiva do participante é dirigida para os teores significativos incorporados no substrato normativo e às ideias de valores a partir das quais é possível esclarecer o pedido para a legitimidade ou a validade de uma proposição legal. Nesse sentido, o importante são as representações do homem sobre o significado e o valor de certas proposições do direito (HABERMAS, 2003. p. 98).

De fato, a análise empírica, formada pela fé na legitimidade, pela situação de interesses, pelas sanções e circunstâncias, portanto, pela lógica

das situações de ação, é que elas permitem explicar a validade empírica e a imposição factual da situação sobre as expectativas de comportamento institucionalizado de acordo com o direito (HABERMAS, 2003, p. 98).

Assim, ao observar que a sociedade é a fonte e o destino de normas legais ao mesmo tempo, exige mais do que a consideração ideológica da conservação dos recursos naturais e sua exploração. Assegurar a efetividade/validade dos direitos assinados sem permitir que se torne um compromisso de servir interesses oportunos é um desafio. Nesse sentido, é necessário, embora não suficiente, perseguir os requisitos intrínsecos que uma norma deve obedecer para ser considerada válida e justaposta ao fato social e considerar os diferentes campos sociais, assim como as demandas socioambientais, sem privilegiar um grupo. Quanto à observância das normas pela sociedade, Reale (2008, p. 531) afirma que elas não devem estar dentro dos limites de uma observância infalível, nem devem cair no nível mais baixo de absoluto descumprimento. Assim, o contexto de diferentes confluências influencia e resulta das relações sociais, cujas demandas mudam no tempo e como resultado do campo de cada grupo.

## **2 ANÁLISE TEÓRICA DO CAMPO JURÍDICO AMBIENTAL**

É necessário reconstruir o espaço objetivo dos arranjos sociais e das relações entre as posições que os diferentes agentes ocupam e mantêm em função da estrutura de distribuição das diversas espécies de capital ou de poder pelas quais competem nos campos sociais. Em segundo lugar, trata-se de incorporar as representações que influenciam e determinam as condições objetivas recíprocas, por meio da análise dos agentes sociais em questão e dos conflitos decorrentes de disputas envolvendo bens ambientais.

Nesse sentido, o campo jurídico é constituído historicamente e funciona segundo sua lógica interna de relações, inclusive com poderes para legitimar, autorizar e consagrar certos “operadores do direito”, segundo a noção de campo jurídico apresentada por Bourdieu (2007, p. 219-222). Para este autor, o campo jurídico diz respeito a um espaço social específico e autônomo, no qual os “operadores” competem entre si pelo “monopólio do direito de proferir a lei”. A reconhecida capacidade de interpretar e aplicar instrumentos normativos, que impõem uma visão legítima do mundo social, permite dar razões para a autonomia relativa desse campo (BOURDIEU, 2007, p. 220).

Quando olhamos para as disputas ambientais, temos a construção dessas “estruturas”, seja através de conceitos que são disseminados e consagrados, seja através de normas que reforcem as práticas que se pretendem transformar em um verdadeiro *habitus* social. Nesta perspectiva, as normas legais ambientais funcionam como um mecanismo para obter essa legitimidade, pois permite que agentes sociais específicos conformem as leis ambientais de acordo com suas práticas e visões.

Trazendo a discussão para o campo das disputas ambientais, essas visões e práticas estão sujeitas a divergências e cada uma defende sua concepção sobre a natureza e o modo de preservação dos recursos naturais. E isso, adotando conceitos “hegemônicos” e indeterminados como “certo” e “dever de todos” para o ecossistema equilibrado e a preservação, como se pode inferir do artigo 225 do CRFB/88<sup>10</sup>, falha em contemplar essas diferenças, sujeitando-se assim às variadas e por vezes excludentes interpretações de outros modos de percepção e interação ambiental fora do *habitus* que pretendemos equalizar.

Então, as diferentes percepções e práticas sociais também reproduzem modos de apropriação em diferentes esferas da sociedade. E, nesse sentido, podemos observar que a norma, quando utilizada como capital técnico, não considera as diferenças e o contexto sob o qual ela afeta, sofrendo, então, de falta de efetividade. Nesse sentido, a formação de estruturas sociais é organizada e estabelecida por suas representações, seus valores simbólicos tornando a vida social dependente de uma teoria muito particular dessas representações e dos comportamentos que se desenvolvem ancorados na crença sobre o valor de suas práticas (BOURDIEU, 2007).

A luta simbólica pela preservação ou transformação do mundo social através da preservação ou transformação da visão de mundo e dos princípios de visão deste mundo: ou, mais precisamente, para a preservação ou transformação das divisões estabelecidas entre as classes através dos sistemas e a forma que as instituições estabelecem para perpetuar a classificação em vigor. (BOURDIEU, p. 174, 2007)

Também nessa perspectiva, Acselrad (2004, p. 19) argumenta que “é na esfera simbólica que se desenvolve a disputa de legitimidade dos

---

10 Art. 225: “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 2012, p. 94).

discursos que buscam afirmar suas respectivas capacidades potenciais para operar a universalização”. E ele acrescenta:

Se considerarmos o ambiente como um terreno materialmente e simbolicamente contestado, a sua nomeação - ou seja, a designação do ambientalmente benigno ou não-redistribui o poder sobre os recursos territorializados, legitimando/deslegitimando as práticas de apropriação da base material das sociedades e/ou suas localizações. [...] O ambiente é um recurso argumentativo ao qual os atores sociais recorrem discursivamente por meio de estratégias de localização conceitual nas condições específicas da luta pela ‘mudança ambiental’. (ACSELRAD, 2004, p. 19)

Ao visar o espaço analisado, são estabelecidas posições e relações entre diferentes agentes que os ocupam e mantêm em função da estrutura de “capital” ou poder, disputada no campo social. As concepções destes atores aproximam-se ou diferenciam-se no desenvolvimento das questões jurídicas, muito como resultado da disputa em jogo. Nesse contexto, ser o campo jurídico ordenado por essas conjecturas sociais, nesse caso, também representa o cerne do conflito.

Nessa comparação, o conceito teórico pautado pela noção de campo jurídico (BOURDIEU, 2007) permite desvelar os verdadeiros sentidos e a lógica por trás das estruturas e relações sociais produzidas e exercidas em determinado campo social, além de revelar-se um instrumento importante para entender o universo social apresentado no mundo jurídico, que organiza e delimita espaços, onde os agentes competem entre si pelo monopólio do direito.

As diferentes demandas decorrentes da tentativa de garantir o meio ambiente como direito dos comuns são manifestações sociais do estabelecimento de um conflito socioambiental em que a norma jurídica é também uma capital disputada no embate que vê a hegemonia de um posicionamento, e uma conjectura estabelecida.

Com efeito, as estruturas dos campos são instituídas por seus agentes e pela crença no capital que possuem ou buscam. Isso significa que não há disputas simétricas entre os diferentes campos. Vê-se que os agentes sociais e as relações de força estabelecidas na instituição (sociedade) e capital são aqueles que dirão o direito, legitimam esta ou aquela prática, representam e atuam em nome de outros agentes sociais. Desta forma, a crença nas normas como instrumento de “justiça”<sup>11</sup> e a

11 Não existe um conceito estanque de justiça. Na definição de Rui Barbosa (2004) a justiça estaria

equidade é também um conceito em construção, passível de ser movido por interesses e influências de grupos sociais que atuam entre quem detém o poder e as prerrogativas do Estado, onde a neutralidade das normas legais revela “lacunas” que permitem a manipulação de seus efeitos e, conseqüentemente, a adequação de acordo com os agentes sociais e suas necessidades.

Nesta perspectiva, “o estabelecimento de um espaço judicial implica a imposição de uma fronteira entre aqueles que estão preparados para entrar no jogo e aqueles que, quando são libertados, permanecem de fato excluídos dele” (BOURDIEU, 2007, p. 225). E aqui, há um choque entre os capitais diferentes defendidos por cada ator. Em outras palavras, não há consenso sobre como lidar com questões ambientais, como fazem as agendas internacionais oficiais, quando regulam o assunto e o senso comum seduzido pela ideologia do “desenvolvimento sustentável”. Segundo Bourdieu (2007), o campo como estrutura de relações objetivas, como um choque de forças, lutas para transformar a relação que legitima uma dada estrutura, tem em sua organização a consequência das atitudes dos agentes, como se relacionam seus representantes, “líderes”.

Nesse sentido, a concepção de uma disputa estabelecida no campo jurídico, por si só, elimina a ideia de “neutralidade” e “universalidade” dos diferentes instrumentos de análise de uma ciência jurídica, que legitima esquemas de interpretação e aplicação da lei. Vale ressaltar também a observação do autor de que “a distribuição de opiniões em uma dada população depende do estado dos instrumentos de percepção e expressão disponíveis e do acesso que diferentes grupos têm a esses instrumentos” (BOURDIEU, 2007, p. 220). Isso implica a autorregulação das relações estabelecidas no campo, que censura ou libera de acordo com seus interesses.

Para Bourdieu (2007, p. 232) é necessário entender “os discursos políticos que são oferecidos, cujo conjunto define o que pode ou não ser dito a qualquer momento”. Em uma inferência relacional ao ambiente ecologicamente equilibrado, temos agentes reivindicando o domínio do que é dito, escrito, legislado e efetivado na prática social, sem, no

---

relacionada à igualdade entre as pessoas que consiste em tratar desigualmente os desiguais, na medida exata em que são desiguais, admitindo tratar cada um na proporção de suas igualdades ou desigualdades. Segundo Sen (2011) conceituar a justiça é muito difícil, no entanto, “não há nada que seja percebido e sentido tão precisamente quanto a injustiça” (SEM, 2011, p. 9). Na definição dada pelo dicionário, tem-se: princípio moral em nome do qual a lei deve ser respeitada, afirmar o direito de cada um, qualidade do que está em conformidade com o que é certo, com o que é justo (DICIONÁRIO HOUAISS, 2012).



entanto, efetivamente representar os diferentes atores sociais envolvidos no contexto geral.

A competência jurídica é um poder específico que permite o acesso ao campo jurídico a ser controlado, determinando apenas os conflitos que merecem entrar e a forma específica que deve ser tomada para constituir debates jurídicos adequados. (BOURDIEU, 2007, p. 223)

Em outra perspectiva, Acselrad (2004, p. 17) observa que:

Os conflitos ambientais se opoiam a diferentes formas de adaptação dos atores sociais no mundo natural, juntamente com suas respectivas ideologias e modos de vida. A redução das formas de apropriação do mundo material às respostas adaptativas às condicionantes do meio ambiente não permite, no entanto, capturar em sua totalidade o conteúdo político, portador de projetos, presente nos conflitos que enfatizam os modos hegemônicos pelos quais as diferentes formas sociais do espaço.

Com efeito, a produção da norma jurídica revela um contexto de assimetrias e disputas e que revelam “a gênese social de um campo, do que faz a necessidade específica da crença que o sustenta, o papel da linguagem nela exercida, do material coisas que são simbólicas em disputa que são geradas nele”, explica Bourdieu (2007, p. 69). A perspectiva que se apresenta como parte integrante da busca de identificação dos agentes sociais e dos conflitos por eles vivenciados no campo ambiental, bem como a denominação nesse sentido, também podemos observar os paradigmas pelos quais a relação social, seus direitos e as conseqüentes normalizações são percebidas. O tratamento justo imposto pela norma distorce a realidade com a ilusão estabelecida na crença de que “todos são iguais perante a lei” e que o ambiente é percebido por todos da mesma maneira.

Segundo Neto (2007, p. 125), “as práticas e discursos jurídicos devem ser tomados como produto determinado pelas relações de forças sociais que a estruturam e por uma lógica que delimita espaços e”, diz a lei, “onde o processo legal é um procedimento social em essência. “Na verdade, não há simplicidade nesse processo de” universalização “das demandas ambientais ou até de regulação do meio ambiente. O processo de diferenciação social dos indivíduos e as formas de apropriação do mundo material configuram as estruturas e significados desiguais que eles atribuem.

O capital específico do campo é caracterizado pela formação e influência de agentes na “representatividade” de um determinado segmento da sociedade e também nas relações pessoais. Há nessa dinâmica um movimento de posições de atores, perpetuando uma visão dominante sobre os recursos naturais, isto é, a apropriação da natureza. (ZHOURI, 2008).

De fato, há uma contradição entre realidade e significados, entre “ser” e “deve ser”, à luz de uma concepção histórica cultural, que depende de dados empíricos e da vontade objetiva (ACSELRAD, 2004). A forma de organização e desempenho dos agentes sociais, bem como as condições objetivas em que conduzem suas afirmações, garantem a identificação do campo ao qual pertencem.

Podemos observar que não é apenas no campo discursivo ou simbólico que os diferentes significados estão presentes, mas principalmente nas práticas sociais cuja complexidade é tão heterogênea quanto nos campos sociais. E, como também são desenvolvidos os conceitos de matrizes articuladas e discursivas, as questões ambientais fazem parte do “jogo do poder” em torno da apropriação dos recursos naturais, cujo objetivo é legitimar ou deslegitimar os discursos e práticas sociais.

Nesse sentido, observa-se no campo jurídico que a flexibilização das normas ambientais contribui para o surgimento de conflitos, pois transfere para o campo ambiental as disputas de diferentes forças, às vezes «favorecendo o discurso do crescimento econômico» e constringendo aqueles que mantêm práticas dissonantes daquelas almejadas pela política de atração de investimentos financeiros, cuja intenção “não se limita à satisfação de necessidades e à superação de restrições materiais, mas também consiste em projetar diferentes significados no mundo”, afirma (ACSELRAD, 2004, p. 28 e 15).

### **3 MEDIÇÕES NO DOMÍNIO JURÍDICO DO AMBIENTE**

A criação e o teste de indicadores legais são importantes para acessar a efetividade das regras e também para fornecer aos formuladores de políticas uma ferramenta adicional para avaliar a relevância das políticas públicas. Contribuem também para uma melhor prestação de informações ao público em geral e aos atores econômicos, condicionando ações imediatas e apropriadas e contribuindo para melhor solucionar os problemas ambientais. Além dessas qualidades, as medidas no campo jurídico ainda são raras exceções. Os responsáveis reportam dados

científicos e econômicos, mas nenhum inclui indicadores legais ambientais quantitativos e qualitativos.

O cálculo científico e econômico já é um desafio, uma vez que os conjuntos de dados brutos nacionais, regionais e locais precisam ser padronizados para permitir análises comparativas de desempenho. Fazendo isso, o Índice de Desempenho Ambiental, por exemplo, calibra os valores de acordo com a população, o produto interno bruto e aplica transformações estatísticas, como inversões ou transformações logarítmicas (HSU, 2016, p. 27).

O Índice de Desempenho Ambiental usa padrões legais, especialmente aqueles definidos em tratados internacionais e políticas nacionais para informar a metodologia “proximidade ao alvo” (*proximity-to-target*), que avalia a proximidade de um país específico com uma meta política identificada. “Por exemplo, os marcos de referência para áreas protegidas são determinados por meio de metas de política internacional estabelecidas pela Convenção sobre Diversidade Biológica” (HSU, 2016, p. 28). Esse índice quantifica os países para uma escala de 0 a 100, sendo 0 o mais distante do alvo. E os critérios são impactos na saúde, qualidade do ar, água e saneamento, águas residuais, agricultura, florestas, pesca, biodiversidade e habitat, clima e energia.

Abranger os indicadores legais ambientais seria um desafio ainda maior, porque o regime legal sobre o meio ambiente tem se baseado em uma variedade de tratados internacionais e leis nacionais, e estes continuam a aumentar em número. Portanto, para ter acesso à eficácia de muitas regras é necessária uma metodologia inovadora. Este teste de indicadores legais deve ter valores quantitativos e qualitativos, para examinar textos, hierarquias legais e requisitos éticos e políticos. Esses indicadores facilitariam as comparações por meio de um quadro ambiental global.

O Centro Internacional de Direito Ambiental Comparado está conduzindo uma pesquisa focada em Direito Ambiental Internacional e Comparativo em 18 países nos 5 continentes. Os insumos provêm de diferentes sistemas jurídicos: direito internacional público, direito internacional regional (UE, NAFTA, MERCOSUL), direito comum, direito continental. E o objetivo é estabelecer indicadores comuns da universalidade do direito ambiental, capazes de superar a fragmentação do direito. Esses indicadores também ajudarão a avaliar o progresso ou a regressão do direito ambiental como um líder de desenvolvimento

sustentável e melhoria do meio ambiente.

Os Estados e as organizações internacionais devem ser acionados para melhorar os indicadores ambientais existentes, como os que medem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas, adotados em setembro de 2015, constituídos por 17 metas e 169 metas para orientar a agenda global de desenvolvimento (Agenda 2030). Os critérios científicos, econômicos e sociais devem ser acompanhados da verificação legal. No estado real das métricas, a lei ambiental permanece uma massa de dados inexplorados, e as pesquisas de sociologia jurídica existentes restringem seu escopo para identificar obstáculos encontrados na implementação de uma prescrição legal específica ou ocasionalmente comparando decisões judiciais.

Nenhuma avaliação quantificada da perspectiva do progresso ambiental através do desenvolvimento sustentável existe ainda. Portanto, os indicadores existentes não capturam toda a realidade política e social que resulta em políticas baseadas em opiniões subjetivas, em vez de dados empíricos quantificados e qualificados.

## CONCLUSÃO

Dado o cenário de disputas socioambientais apresentadas, onde as normas legais específicas são enquadradas por variados interesses, percepções, concepções e agentes pelos diferentes modos de apropriação/adequação material ou plano simbólico, revela a estrutura social heterogênea em construção. Nesse sentido, observa-se uma realidade exposta através de indicadores, da qual se deduz a necessidade de analisar sob qual perspectiva as normas de proteção ambiental são produzidas ou também refutadas.

Para isso, é necessário considerar a forma de interpretação das normas e da apropriação do meio ambiente por seus agentes. Pensar o ambiente e dotações com significados em que coexistem diversos grupos sociais visando o mesmo objeto com diferentes significados por eles mostra a emergência de uma maior racionalidade ambiental, com várias conotações políticas e normativas e não dissociadas da prática científica, nem mesmo da fragilidade do conhecimento, que transformou o modelo de exploração justificado em um consenso sobre o desenvolvimento sustentável.

A conjuntura ambiental atual demonstra a fragilidade das ações mitigadoras disseminadas com a ideia de um “desenvolvimento

sustentável”, assim como não é necessário mencionar a separação entre natureza e sociedade, mas em sua universalização, reunindo-as em um único sistema com base na ideia de que existem relações entre contexto social e material, visões de mundo e visões da natureza. De fato, deve-se considerar a existência de várias percepções sobre a natureza para não permitir que o paradigma da conservação ambiental prevaleça sobre o desenvolvimento sustentável, econômico, social e ambiental.

Assim, podemos observar que ao identificar as diferentes percepções sobre a natureza e as formas pelas quais os diferentes atores sociais as caracterizam, elas também revelam as ações operativas da metodologia de conformação ou de disputas por valores e o tratamento com a conservação ambiental. São elementos das disputas socioambientais que se perpetuam no meio social e, às vezes, impede uma visão mais ampla da natureza, um olhar que permite rever as práticas e suas consequências, que permite transformar e adaptar as ações, como é o ambiente social. Na perspectiva teórica do paradigma da adequação ambiental, as relações de poder estabelecidas entre sujeitos sociais que combinam certos significados do meio ambiente.

Espaço e território consolidam certos significados, noções e categorias que passam a existir como as mais legítimas e capazes de ações sociais e políticas. Pensar a produção normativa na defesa de bens ambientais requer a necessidade de afastar-se da concepção consensual sem, contudo, excluir ou subordinar outras visões e perspectivas competitivas para formar um desenvolvimento dialógico sustentável, permeável aos insumos de muitos e diversificados detentores de interesses.

## REFERÊNCIAS

ALIER, Juan Martinez. *O Ecologismo dos Pobres: Conflitos Ambientais e Linguagem de Valoração*. São Paulo. Contexto, 2007.

ALIER, Juan Martinez. *Correntes do ecologismo*. São Paulo. Contexto, 2007.

ALIER, Juan Martinez. *Economia ecológica: levando em consideração a natureza*. São Paulo. Contexto, 2007.

ACSELRAD, Henri. *Conflitos Ambientais no Brasil – A Atualidade do Objeto-*. Ed.: Relume-Dumará, 2004.

ACSELRAD, Henri. *As Práticas Espaciais e o Campo dos Conflitos Ambientais*. Ed.: Relume-Dumará, 2004.

ACSELRAD, Henri. MELLO, Cacília Campello do A. BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é Justiça Ambiental?*. – Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AGUIAR, Roberto Armando Ramos. *Direito do meio ambiente e participação popular*. 3ª edição. IBAMA. 2002

AQUINO, Tomás (Santo). *Tratado da Lei*. Trad. Fernando Couto. Coleção Resjurídica. 4ª edição. Porto Alegre. 1991

BARROSO, Luiz Roberto. *Temas de Direito Constitucional: Tomo III*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005.

BARROSO, Luiz Roberto. *Interpretação Constitucional: reflexões sobre a (nova) hermenêutica*. In: *novos paradigmas e categorias da interpretação constitucional*. P.161, 216. Org. Bernardo Gonçalves Fernandes. Editora Jus Podvm. 2010

BECHARA, Erika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos. *Os princípios do estudo do impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa*. Rio de Janeiro. Revista Forense, 1992, nº. 317, p. 30.

BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos. *Estudo do impacto ambiental e Ministério Público*. 7º Congresso Nacional do Ministério Público, Belo Horizonte, 1987, AAMP/CONAMP.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil* – texto constitucional de 5 de outubro de 1988 – atual., até Emenda Constitucional nº 67 – 36ª ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2012.

\_\_\_\_\_. *Lei nº. 6938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União (DOU) de 29/09/1981.

\_\_\_\_\_. *Lei 4.717, de 29 de junho de 1965*. Regulamenta a Ação Popular. Brasília: Diário Oficial da União (DOU) de 5.7.1965 e republicado no DOU de 8.4.1974.

\_\_\_\_\_. *Lei 11.284 de 2 de março de 2006*. dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui o Serviço Florestal Brasileiro – (SFB) e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União (DOU) de 02/03/2006.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. – Trad. Coutinho, Carlos N. – Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. – 10ª ed.; tradução: Fernando Tomaz – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

CARVALHO, Izabel Cristina de Moura. *A invenção ecológica: narrativas e trajetórias da educação ambiental no Brasil*. 3ª edição. Porto Alegre: editora da UFRGS, 2008.

CASTELLS, Manuel. *A Questão Urbana*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.

CIDADE, Lucia Cony Faria. *Visões de mundo, visões da natureza e a formação de paradigmas geográficos*. Terra livre. São Paulo. n.º.:17. 2001

DAGNINO, Evelina. Cultura, cidadania e Democracia: a transformação dos discursos e práticas na esquerda Latino-Americana. In ALVAREZ, Sônia; DAGNINO, Evelina, ESCOBAR, Arturo (orgs.) *Cultura e política nos movimentos sociais latino americanos*. Belo Horizonte: UFMG, 2000.

DI PIETRO, Maria Silva Zanella. *Direito Administrativo*. 16ª Ed. São Paulo. Atlas. 2003

FILHO, Wilson Madeira *et all*. *Direito e Justiça Ambiental*. – Wilson Madeira Filho (organizador) – PPGSD/UFF – Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. – Niterói: Daugraf, 2002.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

FURTADO, Celso. *O Mito do Desenvolvimento Econômico*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. *CERRADO E DESENVOLVIMENTO Tradição e Atualidade*. In: *As Minas e os Gerais – Breve ensaio sobre desenvolvimento e sustentabilidade a partir da Geografia do Norte de Minas*. Organizadores: Claudia Luz e Carlos Dayrell. Edição comemorativa dos 15 anos do Centro de Agricultura Alternativa do Norte de Minas. 2000.

- GRECO, Leonardo. *Competências Constitucionais em Matéria Ambiental*. Revista dos Tribunais, vol. 687, p.78, São paulo: RT, 1993.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. – vol. I; 2ª ed.; tradução: Flávio Beno Siebeneichler – Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- HOBSBAUM, Eric J. *Mundos do Trabalho: novos estudos sobre a história operária*. Trad. Barcellos W. e Bredan S. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 2000.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes de Brasil*. 36ª reimpressão. São Paulo. Companhia das Letras. 2011
- HONNETH, Axel. *LUTA POR RECONHECIMENTO A Gramática Moral dos Conflitos Sociais*. – Tradução Luiz Repa. – Editora 34. Edição 2003.
- HSU, Angel, Daniel C. Esty, Lisa Dale, Nikola Alexandre, Sam Cohen, Pamela Jao, Elena
- KRELL, J. ANDREAS. *A Posição dos Municípios Brasileiros no Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA)*. Revista dos Tribunais, vol. 709, p. 8/19, São Paulo: RT 1994.
- LEFF, Enrique. *Ecologia, capital e cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*. Editora da FURB. Blumenau, (Tradução de Jorge Esteves da Silva). 2000.
- LEFF, Enrique. *Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza*. Tradução de Luiz Carlos Cabral. Rio de Janeiro: civilização brasileira.2006.
- LEFF, Enrique. *Epistemologia Ambiental*. (Tradução de Sandra Venezuela). 5ª edição. Ed.Cortez. São Paulo. 2010
- LEFORT, Claude. *A Invenção Democrática: os limites da dominação totalitária*. Trad. Louveiro, Isabel M. 2a ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. – 9ª. ed., 2ª. Tiragem – São Paulo: Malheiros, 2001.
- MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios Gerais de Direito Administrativo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, vol. 1



MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente, Doutrina e Jurisprudência*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2005.

MISHAN, Edward Joshua. *Desenvolvimento... A Que Preço?* Tradução de Aydano Arruda. São Paulo. IBRASA. 1976

NEDER, Ricardo Toledo. *Crise Socioambiental: Estado e Sociedade civil no Brasil 1982/1998*. Editora Anna Blume. São Paulo. Fapesp.2002

NETO, Shiraishi Neto. *O campo Jurídico em Pierre Bourdieu: a produção de uma verdade a partir da noção de propriedade privada nos manuais de Direito*. Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, Vol. 9, nº 2, 2007 - pp. 125 a 142. Disponível no endereço eletrônico: Disponível em <http://www.uff.br/ppgsd/confluencias/revista-confluencia-vol02.pdf>

PARAÍSO, Maria Letícia de Souza. Metodologias de avaliação econômica dos recursos naturais. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, n. 6, 1997.

PRIEUR, Michel. “A/HRC/34/NGO/60 Written Statement Submitted by International Center for Compared Environmental Law.” Centre International de Droit Comparé de L Environnement. Accessed May 9, 2017. <https://cidce.org/>.

REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. Ed. Saraiva. São Paulo. 1994.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*, 26 ed., Editora Saraiva, São Paulo. 2008.

SANTO, Mario Marcos do Espírito. *Esclarecimentos técnico-científicos sobre as matas secas norte-mineiras*. 2010.

SANTOS, Boaventura de S.; MARIA M.L.M.; JOÃO P. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas*. In. Revista Brasileira de Ciências Sociais, n.30, 1996.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução: Laura Teixeira Motta, revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. – São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. *El valor de la democracia*. Espanha:Editorial El Viejo Topo,2006.

SILVA. José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22ª

edição. Editora Malheiros. São Paulo.2003.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*.6.ed. São Paulo, Malheiros, 2003.

VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI*. Editora: Garamond Universitária. Rio de Janeiro.2005.

VIOLA, Eduardo José. *O movimento ambientalista no Brasil (1974-1986): do ambientalismo à ecopolítica*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v.1, n.3, p. 5 a 26.

ZHOURI, Andrea. LASCHESFKI, Klemens. *Desenvolvimento e Conflitos Ambientais*. – Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

ZHOURI, Andrea ET AL in. *Processos Socioambientais nas Matas Secas do Norte de Minas: políticas de conservação e os povos do lugar*. MG Biota, p.v.1, n.2, Belo Horizonte: Instituto Estadual de Florestas. Jun/jul 2008.

ZHOURI, Andrea. *Justiça ambiental, diversidade cultural e accountability: desafios para a governança ambiental*. Revista brasileira de ciências sociais. vol.23 nº.68 São Paulo Oct. 2008

KHUSAINOVA, et al. “2016 Environmental Performance Index.” New Haven, CT, USA: Yale University., 2016. [http://epi.yale.edu/sites/default/files/2016EPI\\_Full\\_Report\\_opt.pdf](http://epi.yale.edu/sites/default/files/2016EPI_Full_Report_opt.pdf).

Artigo recebido em: 26/09/2017.

Artigo aceito em: 07/05/2018.

**Como citar este artigo (ABNT):**

GARBACCIO, G. L. PRIEUR, M. DENNY, D. M. T. REVISING ENVIRONMENTAL LAW THROUGH THE PARADIGM OF GOVERNANCE. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 15, n. 31, p. 11-36, jan./abr. 2018. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1181>>. Acesso em: dia mês. ano.